



REPÚBLICA DE ANGOLA

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

ACÓRDÃO N.º 176/2012

Processo n.º 245-C/2012

(Pedido de integração do Partido PRSD na Coligação FUMA)

Em nome do Povo, acordam em Conferência no Plenário do Tribunal Constitucional:

I – RELATÓRIO

Em petição datada de 08 de Junho de 2012, subscrita pelo seu Vice-Presidente, o Sr. Gentil António Manuel Dantas, o PRSD solicita ao Tribunal Constitucional que seja regularizada a sua inscrição e legalização junto deste Tribunal e cumulativamente a integração (adesão) do Partido PRSD na Coligação FUMA, nos termos previstos na alínea c) do n.º 1 do art. 35.º da Lei n.º 22/10, de 3 de Dezembro – Lei dos Partidos Políticos (LPP), conjugada com o art. 35.º da Lei n.º 36/11, de 21 de Dezembro – Lei Orgânica sobre as Eleições Gerais (LOEG).

II – COMPETÊNCIA E LEGITIMIDADE

O Tribunal Constitucional é competente para apreciar e deliberar sobre o pedido de anotação de Coligações de Partidos Políticos, bem como sobre o pedido de integração de Partidos Políticos em Coligações de Partidos já anotadas, conforme vem conjugadamente disposta na Lei n.º 36/11, de 21 de Dezembro – Lei Orgânica sobre as Eleições Gerais (artigos 35.º n.º 3 e 36.º n.º 1), na Lei n.º 22/10, de 3 de Dezembro – Lei dos Partidos Políticos (artigo 35.º n.º 5), na Lei Orgânica n.º 2/08, de 17 de Junho – Lei Orgânica

[Handwritten signatures and initials]
Mário Garcia
Paulo
E. Almeida
Helo

do Tribunal Constitucional (artigo 16.º alínea K) e na Lei n.º 3/08, de 17 de Junho – Lei do Processo Constitucional (artigo 63.º n.º 1 alínea c).

O referido pedido de anotação vem subscrito pelo Vice-Presidente que nos termos estatutários (art. 22º nº 4) coadjuva o Presidente e o substitui nas suas faltas e impedimentos, pelo que vem apresentado pela entidade competente e legítima.

III – OBJECTO DA APRECIACÃO

Conforme o disposto nas normas legais supra mencionadas, o Tribunal Constitucional é competente para aferir se foram verificados os requisitos legais da adesão de Partidos Políticos às Coligações de Partidos anotadas, nomeadamente os referidos no artigo 35.º n.º 1 alínea a) e n.º 4 da Lei n.º 22/10, de 3 de Dezembro – Lei dos Partidos Políticos.

IV – APRECIANDO

O pedido de anotação da Coligação FUMA foi deferido pelo Acórdão 161/2012, passando a ser constituída pelos Partidos PNDA, PSCA, PELA e PRE, com a exclusão da Coligação do Partido PRSD (por entender não existir prova da existência legal do mesmo, ou seja, faltar a inscrição e legalização do respectivo partido junto do Tribunal Constitucional).

Vem agora, o PRSD apresentar ao Tribunal Constitucional (08/06/2012) a Cópia do Despacho de inscrição e legalização do Partido Político em causa, exarado pelo Tribunal Supremo (nas vestes de Tribunal Constitucional) aos 8 de Novembro de 1994. Embora deste Despacho não conste dos elementos que transitaram do Tribunal Supremo em 2008, fica desta forma comprovado que para os devidos e legais efeitos está inscrito como Partido legalizado e com inscrição em vigor junto do Tribunal Constitucional.

O Tribunal Constitucional constatou que, de um modo geral o processo de adesão à Coligação seguiu a tramitação estabelecida.

Foi igualmente constatado que foram respeitados os seguintes requisitos legais fixados:

[Handwritten signatures and initials on the right margin:]
NT
Miguel Garcia
Paulo Asau
E. Domingos
Alpho

- a) A competência para deliberar sobre a filiação do Partido noutras organizações de Partidos Políticos é da Comissão Executiva Nacional, que aprova a filiação, conforme Acta da sessão extraordinária da respectiva Comissão, devidamente assinada pelo seu Presidente e por quem a secretariou.
- b) O órgão de Direcção Nacional da Coligação aprovou a integração do Partido PRSD à Coligação (conforme a Acta da Convenção constitutiva da Coligação, datada de 27/03/2012, e assinada pelos cinco Partidos coligados (PNDA, PELA, PSCA, PRE, PSDA).

Nestes termos,
Tudo visto e ponderado,

Acordam em Plenário os Juizes Conselheiros do Tribunal Constitucional, em
julgar procedente o pedido de integração do Partido PRSD na Coligação FUMA.

Sem custas (conforme artigo 15.º da Lei n.º 3/08, de 17 de Junho – Lei dos
Processo Constitucional).

Notifique-se.

Tribunal Constitucional, em Luanda, 18 de Junho de 2012.

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

Juiz Conselheiro
Juiz Conselheiro

[Handwritten signature]

OS JUÍZES CONSELHEIROS

Dr. Rui Constantino da Cruz Ferreira (Presidente)

Dr. Agostinho António Santos

Dr. Américo Maria de Moraes Garcia

Dr. António Carlos Pinto Caetano de Sousa

Dr.^a Efigénia Mariquinha dos Santos Lima Clemente

Dr.^a Luzia Bebiana de Almeida Sebastião

Dr.^a Maria da Imaculada Lourenço da Conceição Melo

Dr. Miguel Correia

Dr. Onofre Martins dos Santos

Dr. Raúl Carlos Vasques Araújo

Dr.^a Teresinha Lopes

Rui Constantino da Cruz Ferreira

Agostinho António Santos

Américo Maria de Moraes Garcia

António Carlos Pinto Caetano de Sousa

Efigénia Mariquinha dos Santos Lima Clemente

Luzia Bebiana de Almeida Sebastião

Maria da Imaculada Lourenço da Conceição Melo

Miguel Correia

Onofre Martins dos Santos

Raúl Carlos Vasques Araújo

Teresinha Lopes